



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202100010035396

INTERESSADO: CELIA PEREIRA ARANTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº 1106/2022 - GAB**

EMENTA.

ADMINISTRATIVO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. RE Nº 1.014.286/SP. NECESSIDADE DE ATO DE AVERBAÇÃO.

COMPETÊNCIA DA GOIASPREV. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA A EFETIVAÇÃO DA AVERBAÇÃO ALÉM DO

CÁLCULO MATEMÁTICO  
COM APLICAÇÃO DO  
FATOR DE MULTIPLICAÇÃO.  
DESPACHO REFERENCIAL.  
PORTARIA Nº 170-GAB/  
2020-PGE. MATÉRIA  
ORIENTADA. (REVISADO  
PELO DESPACHO Nº  
1957/2022 - GAB),

1. Versam os autos sobre o requerimento apresentado por **Célia Pereira Arantes** ([000022724192](#)), ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a desistência do pedido de aposentadoria especial (que tramita junto ao Processo relacionado nº 201900003011932) para fazer a opção pela aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, com a conversão do tempo especial em comum.

2. A servidora obteve decisão favorável no Processo judicial nº 5232938.38.2016.8.09.0051 ([000023163735](#), fls. 17-20) com vistas a sua aposentadoria especial e abono de permanência, no entanto, formulou pedido de desistência da aposentadoria especial e manifestou sua pretensão de se aposentar pela regra constitucional transitória indicada, com conversão do tempo especial em comum.

3. Antes da manifestação conclusiva sobre a inatividade pleiteada, a Gerência de Análise de Aposentadoria converteu o feito na **Diligência nº 846/2021 - GEAP** ([000023682661](#)), enviando-o para a Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da GOIASPREV para averbação do tempo de serviço especial convertido em comum, na esteira da orientação exarada no **Despacho nº 354/2021 - PROCSET** ([000019143006](#)), no Processo nº [202000010032840](#), com destaque no item 8 que segue reproduzido:

*"8. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da interessada à conversão de tempo especial em comum, por meio de portaria indicando o Despacho da PGE e a decisão do STF e averbado o tempo em seu histórico funcional. Conforme consta do despacho também, por ora, não haverá repercussão financeira retroativa."*

4. Ocorre que a Coordenação de Averbação de Tempo de Contribuição manifestou sua discordância quanto a necessidade da averbação do aludido tempo especial a ser convertido em comum, sob o argumento de que esse período se refere a labor prestado no próprio cargo da servidora, ou seja, no vínculo no qual pleiteia a aposentadoria. Assim, defendeu que a providência a ser adotada é "*a recontagem de tempo de acordo com o fator de multiplicação aplicável à situação, mero cálculo matemático, a ser realizado pelo próprio órgão de origem da servidora - Secretaria de Estado da Saúde*" para posterior

anotação do tempo convertido no histórico funcional da interessada, atos que não são de cunho previdenciário, portanto, alheio à alçada da nominada Gerência.

5. Considerando que a questão da conversão de tempo especial em comum já foi objeto da orientação traçada no **Despacho nº 166/2021 - GAB** ([000018203860](#)) e **Despacho nº 354/2021 - PROCSET** ([000019143006](#)), da Procuradoria Setorial da Saúde, ambos proferidos no Processo nº [202000010032840](#), a Gerência de Análise de Aposentadorias da GOIASPREV, por meio do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1063/2022** ([000030105386](#)), mantendo, de forma fundamentada, o entendimento de que há a necessidade de se exarar o ato de averbação do tempo especial convertido em comum, deixou de conferir a tramitação abreviada ao feito e o submeteu à apreciação superior da Procuradora-Geral do Estado.

6. Em sua fundamentação, a parecerista registrou o *novo* entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.014.286, em sede de repercussão geral, no sentido de reconhecer aos titulares de cargos públicos efetivos a prerrogativa da conversão do tempo especial em comum relativo ao período de labor antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com apoio no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República. No âmbito de Estado de Goiás, essa contagem diferenciada é admitida até o advento da Emenda Constitucional nº 65/2019, que fez incidir as regras aplicáveis aos servidores do RPPS as mesmas regras e requisitos sobre a aposentadoria especial dos servidores da União.

7. Observou que a própria decisão do STF fez referência ao “*pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para obtenção de outros benefícios previdenciários*”, até porque esse foi o objeto da ação julgada (**vide itens 24, 25 e 26 do Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1063/2022**).

8. Aduziu que ao analisar a referida tese fixada pelo STF, as autoridades ligadas aos órgãos e unidades previdenciárias da União, expediram a normatização infralegal (indicada no item 19 da peça de opinião), tratando “*da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum*”, com divulgação generalizada, inclusive aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados. Como destaque, citou o item 9 da **Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME**, segundo o qual “**Cabe ao regime de origem tão-somente certificar que determinado período era ou foi especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor**”, invocando a competência da GOIASPREV para essa conversão, que deve exercê-la com a observância do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares tanto para a efetivação da aposentadoria especial como para a prática do ato de conversão, que deve ser ultimado por um ato de averbação, que “abarcará

*'contagem de tempo de contribuição fictício - que abrange a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício previdenciário', conforme indicado no item III da Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME".*

9. Refutou a alegação de impossibilidade de averbação desse tempo resultante da conversão de especial para comum sob o pretexto de se tratar de período de labor do próprio cargo em que se requer a aposentadoria, porque essa situação já ocorre quando o Estado de Goiás averba as licenças-prêmios não gozadas e computadas em dobro (desde que anteriores à vigência da EC nº 20/98). Ademais, demonstrou que não se trata de simples recontagem de tempo de acordo com o fator de multiplicação aplicável à situação, porque será necessária a apreciação da documentação pertinente (LTCAT, PPP etc.) para se verificar a ocorrência do cumprimento de todos os requisitos para o reconhecimento do tempo como especial, na forma já orientada em precedentes desta Casa, citados no item 27 do opinativo.

10. Por fim, para ressaltar a competência da GOIASPREV para a expedição do ato de averbação, chama a atenção para os arts. 138 e 139 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, art. 2º, I e II, da Lei Complementar estadual nº 66/99, alterada pela Lei Complementar estadual nº 167/2021 e art. 15 do Decreto estadual nº 9.546/2019, além de demonstrar a imperiosa necessidade da análise cautelosa em face dos documentos que comprovam o trabalho em condições insalubres para o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial ou do tempo de serviço a ser considerado especial, inclusive para fins de conversão em tempo comum.

11. A questão enfrentada pelo STF, no julgamento do RE nº 1.014.286/SP[1], em sede de repercussão geral, diz respeito ao pedido de averbação de tempo de serviço prestado por servidores do Estado de São Paulo (assistentes agropecuários) em condições especiais e sua conversão em tempo comum, mediante a incidência de um fator multiplicador, para fins de concessão de benefício previdenciário. A Corte decidiu pela possibilidade dessa contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, ~~com conversão do tempo especial em comum~~(REVISADO PELO DESPACHO Nº 1957/2022 - GAB), admitindo a aplicabilidade do art. 57, § 5º, da Lei federal nº 8.213/91 aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, até que leis complementares dos respectivos entes federativos deliberem sobre a matéria, bem como a averbação desse tempo de serviço, para obtenção de benefícios previdenciários. Restou evidenciado nos votos correspondentes à tese vencedora o enfrentamento e a admissibilidade da averbação desse tempo de serviço com contagem diferenciada, razão pela qual **acolho** o minudente **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1063/2022 (000030105386)**, por seus próprios fundamentos, dando por encerrada a consulta na forma das alíneas "a" a "g" do item 37 do opinativo:

"a) seja informado à Procuradoria Judicial acerca da desistência da aposentadoria especial apresentada pela interessada na via administrativa, conforme requerimento acostado no evento

000022724192, fl. 01; b) pela necessidade de averbação do período de conversão do tempo especial em comum, a ser realizada pela Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência-GECOB da Goiás Previdência, nos termos do artigo 138 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 161/2020; c) pela aplicação do fator de multiplicação, nos moldes do então vigente artigo 70 do decreto federal nº 4.827/2003 - Regulamento da previdência social (matéria hoje reproduzida no §5º do artigo 188-P do mesmo regulamento, na redação dada pelo decreto nº 10.410, de 30.06.2020, mas aplicada a norma anterior à última reforma da previdência) e necessidade de cuidadosa observância de cumprimento de todos os requisitos para o ato; d) o ato de averbação deve ser fundamentado em especial verificando as condicionantes delineadas pelo Despachos AG nº 1765/2013 (201100010007952) reiterado pelos Despacho AG nº 2423/2013 (processos: 201100010001052/201100010008656) e Despacho AG nº 1036/2017 (2014000037003114), observando o cumprimento dos requisitos para considerar o tempo como especial, "devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria", conforme tese fixada pelo STF no RE 1014286/SP, bem como observar à delimitação temporal indicada no Despacho nº 166/2021-GAB-PGE (202000010032840), no sentido de "neste âmbito estadual, o direito à contagem diferenciada, sustentada na tese firmada no RE nº 1.014.286, não alcança períodos contributivos por atividades realizadas após a vigência da EC nº 65/2019, que se encarregou da disciplina normativa a que alude o art. 40, § 4º-C, da CF<sup>6</sup>. Apenas em relação às atividades prestadas antes da EC nº 65/2019, e conforme a tese fixada pelo STF, deve ser admitida a conversão de tempo especial em comum em favor dos servidores públicos estaduais"; e) o entendimento (acerca da necessidade de averbação) deverá ser estendido para os demais casos de conversão de tempo especial em comum, com análise dos requisitos pela unidade competente - Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência-GECOB da Goiás Previdência - em cada caso concreto; f) quanto à servidora que figura como requerente no presente processo administrativo, não se pode deixar de observar que o Poder Judiciário goiano já havia deferido o pedido de aposentadoria especial no processo judicial nº 5232938.38.2016.8.09.0051 - "(...) No mais, com efeito, omissa a sentença quanto à aposentadoria especial. Além do mais, o termo inicial no seguintes parâmetros: implemento das condições para aposentadoria especial, independentemente de requerimento administrativo e com pagamento durante os períodos de licença e afastamento somente no caso de pagamento da contribuição previdenciária; e o termo final: publicação do ato de concessão da aposentadoria. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95 (art. 1.022 do CPC) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009, com a finalidade de integrar a sentença embargada e ora julgo procedente o pedido, declaro o direito a aposentadoria especial e condeno o ESTADO DE GOIÁS no pagamento do abono de permanência, conforme parâmetros acima."; g) após efetivada a averbação, os autos devem retornar à GEAP para análise do pedido de aposentadoria, com suporte no artigo 3º da EC 47/2005.'

12. Orientada a matéria, restituo o feito simultaneamente à **Procuradoria Judicial** e à **GOIASPREV**, via **Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1063/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE  
Procuradora-Geral do Estado [1] "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
**REPERCUSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A**

**EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.** 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (OJ. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Red. Ac. Min. Edson Fachin, Julg. 31/08/2020. Pub. 24/09/2020.)”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**